

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2007**

Institui o Dia Nacional da Imigração Suíça no Brasil.

**Autor:** Deputado NEILTON MULIM

**Relator:** Deputado LUCIANO PIZZATTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Neilton Mulim, institui o Dia Nacional da Imigração Suíça, a ser celebrado anualmente no dia 16 de maio, data esta que, em 1818, o Príncipe-Regente D. João VI baixou um Decreto que autorizou o estabelecimento de uma colônia de famílias suíças no Rio de Janeiro, a fim de promover e dilatar a civilização do Reino do Brasil.

O autor ressalta, em sua justificação, que o objetivo da proposição é celebrar a presença suíça no Brasil, com a instituição de uma data nacional que reverencie a memória das ondas migratórias daqueles que povoaram e ajudaram a construir a história do nosso País, a exemplo dos japoneses.

Explica que a data escolhida refere-se ao dia, em 1818, em que o Príncipe-Regente D. João VI, baixou um Decreto que autorizou o agente do Cantão de Friburgo, na Suíça, Sebastião Nicolau Gachet, a estabelecer uma colônia de cem famílias suíças na Fazendo do Morro Queimado, no Distrito de Cantagalo. Informa que, entre 1819 e 1820, chegaram a Nova Friburgo 261 famílias de colonos suíços, formando assim o núcleo inicial da povoação.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, nos termos do parecer do relator, Deputado Lobbe Neto.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

O projeto diz respeito à cultura. Nesse sentido, pode-se afirmar que o projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.919, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Relator